



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720745/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.614 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente GILBERTO MIGUEL SUFREDINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

CADASTRO DE IMÓVEL RURAL. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovada a duplicidade cadastral de imóvel rural forçoso reconhecer a insubsistência de lançamento tributário efetivado sobre a inscrição cancelada por multiplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente da Notificação de Lançamento (e-fls. 85/89), lavrada em 10/12/2007, em desfavor do recorrente acima citado, na qual a autoridade fiscal em

procedimento de revisão de sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, relativa ao exercício de 2003, resultou em lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de **área de pastagem e valor da terra nua declarado não comprovados**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 140), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

- que as DITR, dos exercícios de 2003 a 2006, foram preenchidas e transmitidas à RFB, em virtude da necessidade de obtenção de CND, gerando os referidos débitos;
- ocorre que, em seguida foi efetuado o procedimento correto adotado através do Diac – Cancelamento, em 14/08/2007, em razão de o referido imóvel encontrar-se cadastrado em duplicidade, conforme documentação anexa, cujo NIRF correto é o de nº **5.735.5916**, devidamente regularizado junto a Receita Federal, e
- por fim, por não ter a autoridade fiscal atentado para esses importantes aspectos e diante da clareza dos fatos, requer o cancelamento, por indevido, do lançamento em questão.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 03-48.988 (e-fls. 150/153), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Da Preliminar de Nulidade por Duplicidade Cadastral

Na análise das peças do presente processo, verifica-se que o requerente não contesta expressamente as alterações efetuadas pela autoridade fiscal glosa da área declarada como utilizada para pastagens, de 100,0 ha e, por falta de comprovação do VTN declarado, arbitramento de novo VTN com base no SIPT, limitando-se a alegar que requereu o cancelamento do NIRF 4.816.7703, em decorrência de duplicidade cadastral com o NIRF 5.735.5916, que está devidamente regularizado junto à RFB; anexando, para fins de comprovação, os documentos/extratos de fls. 15/47 e 52/57.

Ocorre que, o requerente não instruiu a sua defesa com documentos hábeis, originários do competente Cartório de Registro de Imóveis, de modo a comprovar que é proprietário de apenas uma área de 2.513,0 ha e não de duas áreas nessa mesma dimensão, localizadas no município de Tailândia – PA, ou seja, que, de fato, a “Fazenda Tailaminas” (NIRF 4.816.7703) e a “Fazenda Tailaminas I” (NIRF 5.735.5916) constituem um único imóvel rural, com área total de apenas 2.513,0 ha.

Frise-se que o ônus da prova é do Contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (*caput*), do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (RITR), ou mesmo na fase de impugnação, constando do art. 28, do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Além disso, a despeito da alegada duplicidade cadastral e dos documentos carreados aos autos, não há como ignorar que os dois cadastros (NIRF 4.816.7703 e NIRF 5.735.5916), continuam ATIVO no CAFIR; constando, ainda, que o requerente continuou a entregar, para esses dois imóveis, as respectivas declarações anuais do ITR, inclusive, para o exercício de 2011.

Diante desse fato entrega das declarações anuais do ITR, de exercícios subsequentes, à data do pedido de cancelamento do NIRF 4.816.7703, formulado pela sociedade empresária Tailâminas Ltda (às fls. 17 e 54) , cabe pressupor, até prova hábil em contrário, que, na realidade, não se trata de um único imóvel rural, mas sim de dois imóveis rurais distintos, com áreas idênticas e contíguas, localizados no mesmo município.

Enfim, o requeinte não esclareceu devidamente os fatos, nem comprovou, com documentos hábeis, que a hipótese é de sobreposição de áreas (duplicidade cadastral).

Portanto, considerando-se que a lide diz respeito exclusivamente a essa questão preliminar, não há como cancelar o lançamento, por não ter sido devidamente comprovada nos autos a alegada duplicidade cadastral. Consequentemente, cabe manter a glosa da área declarada como utilizada para pastagens, de **100,0 ha**, bem como a tributação do imóvel com base no VTN arbitrado de R\$ 193.475,87 ou **R\$ 76,99/ha**, correspondente ao VTN/ha médio apontado no SIPT, exercício de 2003, para o citado município, consideradas matérias não impugnadas.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 157/164), contestando a manutenção do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é o **valor da terra nua – VTN declarado não comprovado**.

Do Mérito**Da Duplicidade Cadastral**

O interessado diz que tomou conhecimento da existência do empreendimento denominado “Fazenda Tailaminas”, NIRF nº 4.816.770-3, em meados do ano de 2007, quando necessitava urgentemente da emissão de CND cujo impedimento à sua emissão era a ausência de DITR, deste imóvel referente aos anos de 2003 à 2006, sendo que somente reconhece ser proprietário do empreendimento denominado "Fazenda Tailaminas I" de NIRF nº 5.735.591-6

Assim, ante a urgência optou pela apresentação das declarações para logo após solicitar seu cancelamento, que fez em 09.08.2007.

Informa que para comprovar suas alegações, solicitou a emissão de certidão perante os Cartórios dos Municípios de Tailândia e Acará, onde ambos atestaram a inexistência de qualquer registro de imóveis denominado Fazenda Tailândia com área total de 2.513ha em seu nome, demonstrando assim que caso não exista a duplicidade tal terra não pertence ao contribuinte. Também solicitou, perante o INCRA e a Prefeitura Municipal de Tailândia informações sobre o suposto empreendimento, sendo que ambos também atestaram a inexistência do citado imóvel.

Em relação as constantes declarações de ITR, prestadas ano a ano ao imóvel tido como duplo, explica que foram feitas devido à necessidade de **CND** para prosseguimento de seus negócios, pois apesar do pedido de cancelamento realizado, o Fisco nunca procedeu tal baixa.

Bem, a resolução desta lide está intimamente ligada à duplicidade de inscrições de imóveis rurais, conforme apontado pelo recorrente.

O julgamento de piso analisou esta situação, porém manteve o lançamento, pelos seguintes motivos:

Diante desse fato entrega das declarações anuais do ITR, de exercícios subsequentes, à data do pedido de cancelamento do NIRF 4.816.7703, formulado pela sociedade empresária Tailâminas Ltda (às fls. 17 e 54) , cabe pressupor, até prova hábil em contrário, que, na realidade, não se trata de um único imóvel rural, mas sim de dois imóveis rurais distintos, com áreas idênticas e contíguas, localizados no mesmo município.

Enfim, o requeinte não esclareceu devidamente os fatos, nem comprovou, com documentos hábeis, que a hipótese é de sobreposição de áreas (duplicidade cadastral).

Por sua vez, o sujeito passivo juntou aos autos documentos (e-fls. 106/109 e 115/124), a fim de comprovar a duplicidade cadastral do imóvel NIRF nº 4.816.770-3.

Não se pode deixar de mencionar que, em desfavor do interessado, foram lavradas mais 02 (duas) Notificações de Lançamento, neste NIRF, **cujas argumentações de defesa foram idênticas a deste procedimento**, tudo constando dos processos administrativos nº 10218.720894/2007-41, referente ao exercício 2004, e nº 10218.720824/2007-92, referente ao exercício 2005.

Considerando a similitude dos casos, extraio deles o que interessa para o processo aqui em julgamento.

Vemos que eles foram objeto de diligências, por este Conselho, nas quais foram solicitadas à Unidade Preparadora a se manifestar sobre os seguintes quesitos:

- a) que a repartição de origem anexe sua manifestação fundamentada sobre o pedido de cancelamento de DIAC protocolizado na DRF MARABÁ em 14/08/2007, conforme folha 25/26;
- b) caso não localize ou não tenha se manifestado, que realize as diligências necessárias (Cartórios, Incra e demais meios disponíveis) para confirmar se os NIRF 4.816.7703 e 5.735.5916 realmente referem-se à mesma área/imóvel rural, manifestando-se.
- c) que verifique e informe a eventual regularidade de declarações e recolhimentos/pagamentos e sobre a existência de procedimentos/processos fiscais para o NIRF 5.735.5916, para o exercício aqui em debate.
- d) Intime o contribuinte do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para manifestação.

Em atenção àqueles expedientes, a DRF/Marabá, respondeu aos quesitos formulados, nos seguintes termos:

(a) **O pedido de cancelamento do contribuinte foi deferido**, conforme consta de decisão do despacho decisório.

(b) O próprio contribuinte já havia juntado aos autos do processo o seguinte documento que ajudou a subsidiar a decisão de deferimento do pedido de cancelamento:

Lista de imóveis rurais do contribuinte listados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, **na qual consta apenas um imóvel** com as características do Nirf 5.735.5916, de área igual a 2.513,7 ha.

Através do Termo de Intimação 005/2015, intimou-se o serviço notarial e de registros da Comarca de Tailândia (Serviço Notarial e Registral S. Negrão) para que enviasse certidão em relatório com todas as propriedades, denominações, localizações, quantidade de hectares e número de matrícula dos imóveis registrados em nome de Gilberto Miguel Sufredini, CPF 294.893.00900.

Em resposta, aquele serviço notarial enviou à DRFMBA a certidão objeto da intimação.

Nesse documento, **não consta imóvel com as características daquele representado pelo imóvel de Nirf 4.816.7703.**

(c) O Nirf 5.735.5916 encontra-se regular no que diz respeito às declarações e recolhimentos/pagamentos e não há procedimentos/processos fiscais para ele.

(d) **O despacho decisório que deferiu o pedido de cancelamento do Nirf 4.816.7703** foi enviado ao contribuinte através dos Correios.

Por todo o exposto, vê-se que restou comprovada a duplicidade de inscrições, sendo tal fato reconhecido pela Administração Tributária, mediante o cancelamento do NIRF nº 4.816.7703 por despacho decisório.

Considerando que a inscrição que deu origem a este lançamento foi cancelada por duplicidade, **voto pela sua exoneração integral.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura